



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 145.00009/2022-81

Inclui a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino, como tópico de disciplina obrigatória.

Trata-se de Projeto de Lei que inclui a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino, como tópico de disciplina obrigatória. O Projeto seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio desfavorável pela Procuradoria desta Casa Legislativa, a qual entendeu ser inconstitucional a proposição.

Vem a esta Comissão para exame e parecer ao presente Projeto.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, estabelece o artigo 94, incisos IV, VII, alínea c, e XII da Lei Orgânica do Município, artigo 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, que leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no próprio Poder Executivo. Assim, em que pese a importância do tema objeto desse projeto, entendo haver vício de inconstitucionalidade em sua proposição pelo legislativo municipal, pois invade a esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação de poderes, tal qual disposto no art. 2º da lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Portanto, entendo **haver óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 24/10/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0451418** e o código CRC **55AA9E4E**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 361/22 – CCJ** contido no doc 0451418 (SEI nº 145.00009/2022-81 – Proc. nº 0150/2022 - PLL 076), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **25 de outubro de 2022**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 28/10/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0457864** e o código CRC **BF9156AC**.